



1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0039744-25.2011.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: B. S. T.
Defensor Público: Dr. Carlos Eduardo Barros da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Promotora de Justiça: Dra. Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO SOCIOEDUCATIVO. REJEITADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1) Consta dos autos decisão em que o Juízo a quo recebeu o presente recurso em ambos os efeitos legais. Preliminar prejudicada.
- 2) A demora na tramitação processual, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.069/90, por si só, não conduz a ausência de interesse processual/justa causa do Estado para a aplicação de medida socioeducativa adequada à espécie. Prescrição etária e intercorrente não evidenciadas. Preliminar rejeitada.
- 3) Comprovada a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de roubo (art. 157, caput, do CPB) praticado pelo apelante com grave ameaça à pessoa mediante simulação de uso de arma de fogo aliada aos seus antecedentes e circunstâncias de ordem pessoal do adolescente, denotam a impossibilidade de aplicação de medidas em meio aberto.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer, porém, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por B. S. T., por intermédio da Defensoria Pública, contra a sentença (fls. 56-60) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional (Processo n.º 0039744-25.2011.814.0301), julgou procedente a Representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, imputando-lhe a prática do ato infracional descrito no art. 157 do Código Penal e aplicando-lhe medida socioeducativa de internação (art. 112, VI do ECA).

Historiam os autos que o Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor do apelante (fls. 2-4), atribuindo-lhe a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), pois no dia 14/11/2011, por



volta das 20:30 horas, e, mediante ameaça, subtraiu um aparelho celular da vítima JOSÉ BRUNO BRITO DA SILVA.

B. S. T interpôs apelação (fls. 63-70), em cujas razões argui, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, em virtude da revogação do art. 198, VI do ECA pela Lei nº 12.010/2009, com a aplicação do art. 520 do CPC/73, cuja regra era o recebimento do recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

E, ainda, impugna pela ausência de interesse processual/justa causa para a aplicação de qualquer medida socioeducativa por parte do Estado, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ato infracional atribuído ao apelante (14/11/2011) não existindo mais utilidade pedagógica da medida em observância aos princípios da intervenção precoce e atualidade previstos no ECA.

No mérito, sustenta que a medida de internação somente deverá ser aplicada em casos extremos, quando comprovadamente não houver possibilidade de aplicação de outra medida menos gravosa (art. 122, §2º, do ECA).

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual/justa causa.

Em decisão fundamentada às fls. 71-72, o Juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos legais. Contrarrazões oferecidas às fls. 73-79, nas quais foram rechaçados, de per si, todos os argumentos esposados na peça recursal.

Requer o desprovimento do apelo.

O Juízo singular, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, manteve a decisão recorrida em sua integralidade (fls. 80-81).

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 183).

Instado a se posicionar, o Parquet apresentou parecer às fls. 86-97 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo e adequado à espécie, sendo dispensado o preparo por se tratar de matéria afeta aos procedimentos de competência da Justiça da Infância e Juventude, ex vi do art. 198, I da Lei n.º 8.069/90 – ECA. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

No tocante a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada, uma vez que o Juízo a quo recebeu o presente recurso em ambos os efeitos legais (fls. 71-72).

No que se refere a preliminar da perda do objeto socioeducativo, esta não deve prosperar, haja vista que a demora na tramitação processual de acordo com as disposições contidas na Lei 8.069/90, por si só, não conduz a ausência de interesse processual/justa causa do Estado para a aplicação de medida socioeducativa adequada e a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A medida socioeducativa poderá ser aplicada ao menor de 18 anos que praticar ato infracional, o qual deverá cumpri-la até completar 21 (vinte) anos, ocasião em que deverá ser liberado compulsoriamente (art. 121, §5º do ECA).

Desta feita, observa-se que o recorrente ainda possui 20 (vinte) anos de idade, logo não há que se falar em perda do objeto socioeducativo, vez que a legislação protetiva da criança e do adolescente se aplica, neste caso, até o mesmo atingir os 21 (vinte e um) anos completos.

Da mesma forma, considerando o recebimento da representação ocorrido em 28/11/2011 (fl. 23) e o proferimento da sentença datado de 24/1/2014 (fl. 60) sem contabilizar o prazo de sobrestamento do feito (fls. 29 e 34), não houve a



consumação da prescrição intercorrente ao caso, pois aplicada medida socioeducativa de internação, cujo prazo máximo é de três anos (art. 121,§3º, do ECA), o prazo prescricional intercorrente é de 4 anos, conforme disposto no art. , V, c/c a redução prevista no art. 115, ambos do .

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas tanto na fase policial, através da confissão à fl. 11 e reconhecimento pela vítima (fl. 10), bem como pelo fato do menor ter sido apreendido na posse do objeto roubado, conforme se extrai dos depoimentos às fls. 8-10; como na judicial, pelo reconhecimento do apelante pela vítima (fl. 41) e a ratificação da confissão (fl. 34).

No caso vertente, pretende a defesa, subsidiariamente a reforma da decisão a quo, para que seja afastada a medida socioeducativa de internação e aplicada medida socioeducativa mais branda. Na espécie, o ato praticado pelo ora apelante, equivalente ao delito de roubo (art. 157, caput, do CPB), foi cometido com grave ameaça à pessoa mediante a simulação de uso de arma de fogo. Além disso, o menor ostenta precedentes infracionais, de sorte que suas condições pessoais e o modus operandi do ato infracional, denotam a impossibilidade de aplicação de medida menos gravosa. Frise-se a inviabilidade da imposição de medida mais branda, pois conforme certidões às fls. 33 e 45, verifica-se que este já é o quarto processo de representação por ato infracional ao qual responde o apelante, além de ter empreendido fuga quando cumpria a medida socioeducativa de Semiliberdade aplicada no Processo nº 0051183-96.2012.814.0301 em razão do cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I, CP).

Assim, a análise dos antecedentes e circunstâncias de ordem pessoal do adolescente, indica que a medida de INTERNAÇÃO é a única capaz de alcançar os fins pedagógicos pretendidos nos termos do art. 122, I e II, do ECA, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há que se falar em inadequação da medida socioeducativa de internação, uma vez que a gravidade concreta do ato infracional, praticado com violência e grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como as circunstâncias em que se desenvolveu a ação, além das condições subjetivas do adolescente, averiguadas por meio do acompanhamento de equipe multidisciplinar, apontam que é a medida que melhor atende a ressocialização do reeducando. Precedentes do E. STJ. 2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2016.00811494-84, 156.742, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-04, publicado em 2016-03-08) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC - DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA- DECISÃO CONFIRMADA. 1 - A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação. 2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3 - À unanimidade,



recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator. (2015.04590215-69, 154.141, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-23, publicado em 2015-12-02) – grifo nosso.

Neste diapasão, o apelante deve cumprir a medida socioeducativa de internação, a fim de que se reabilite e futuramente não venha mais a se envolver na prática de atos infracionais.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter, na integralidade, a decisão hostilizada.

É como voto.

Belém, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora